

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.*

SF/17630.00194-89

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.

O autor, em sua justificação, argumenta:

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

Hoje, segundo estudo de ALEXIS COUTO DE BRITO¹: “*A indenização da vítima somente terá valia caso o condenado possua condições financeiras para tal, ou o Estado disponibilize o trabalho carcerário, pelo qual receberá uma remuneração que poderá ser destinada ao pagamento dos danos causados pelo delito*”.

É preciso, pois, de fato, implementar novas possibilidades para o pagamento da indenização devida às vítimas do crime praticado, reforçando a necessidade de reparar o dano causado, que atualmente é instituto sem maior aplicação prática.

¹ Execução Penal. 3^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.

SF/17630.00194-89

A sistemática adotada pelo PLS, no entanto, pode ser aperfeiçoada.

Não há como o juiz de uma ação indenizatória saber quando o autor de um feito responde a processo criminal e, mais que isso, especificamente a uma ação civil *ex delicto*.

Demais disso, o crédito judicial pode advir de ação civil, é verdade, mas também de uma causa trabalhista ou tributária, dentre outras, o que indica a necessidade de comunicação entre as diferentes justiças especializadas.

Tampouco existe, por fim, regulamentação prevendo a expedição de certidão específica sobre a distribuição de ações propostas com base no art. 63 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, propomos substitutivo estabelecendo, antes do levantamento do alvará, que o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil *ex delicto*. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também o processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 42, DE 2017

Estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

Art. 2º Antes de ser autorizado o levantamento de alvará judicial, em qualquer feito judicial, o credor deverá declarar, sob as penas da lei, não responder a ação proposta com fundamento no art. 63, *caput*, ou parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Caso o credor afirme responder a alguma das ações mencionadas no *caput*, deverá apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juiz informará a existência do crédito ao juízo da ação civil *ex delicto* e suspenderá por noventa dias o levantamento do alvará a fim de que a vítima ou seus sucessores possam pedir sua habilitação nos autos.

§ 3º Cumpridas essas formalidades, e decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem requerimento dos interessados, o levantamento do alvará será definitivamente autorizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17630.00194-89